



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.997-C, DE 2023 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 5056/23, apensado (relator: DEP. GABRIEL NUNES); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 5056/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 5056/23, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5056/23

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre critérios e validade da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou com transtorno do espectro autista, desde que devidamente identificados.

.....
§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, conforme modelo estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.
.....





§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou transtorno do espectro autista, deve ter data de validade indeterminada quando a deficiência for de caráter permanente e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual normatização federal sobre as credencias para estacionamento em vaga reservada às pessoas com deficiência destina-se a veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, na forma do art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Essas credencias também estão sendo concedidas por diversos órgãos de trânsito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), já consideradas, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

A sinalização dessas vagas e o modelo de credencial são estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por meio da Resolução nº 965, de 17 de maio de 2022, sempre replicando o disposto no dispositivo legal: “pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade”.

Este projeto de lei pretende deixar claro, em nível federal, o direito das pessoas com transtorno do espectro autista à credencial de estacionamento em vaga reservada às pessoas com deficiência, de forma a universalizar esse direito em todo o País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Também buscamos com esta proposta estabelecer que essas credencias tenham validade indeterminada, nos casos em que a deficiência seja de caráter permanente, como é o caso das pessoas com TEA.

Dessa forma, evita-se que a cada dois, três ou cinco anos tenha que ser iniciado processo para renovação da credencial decorrente de uma deficiência permanente, com toda a burocracia vinculada a esse tipo de processo.

Diante do exposto, por simplificar e contribuir para melhoria da vida das pessoas com deficiência, esperamos ver este projeto apoiado e aprovado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 47	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
---	---

PROJETO DE LEI N.º 5.056, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para prever placas de identificação especiais para veículos que transportem pessoa com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2997/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para prever placas de identificação especiais para veículos que transportem pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever placas de identificação especiais para veículos que transportem pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O § 3º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público, dos Oficiais Gerais das Forças Armadas e ainda os que transportem pessoa com transtorno do espectro autista terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo Contran.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA



O transtorno do espectro autista é uma condição determinante para a vida da pessoa e de toda a família. Ainda que, com a ajuda de terapias e tratamento adequado, a vida feliz e plena seja possível, é necessário reconhecer a necessidade de adaptações no dia a dia da pessoa e de todos em seu entorno.

Em algumas manifestações do transtorno, crises podem ser desencadeadas em situações relativamente comuns como os sons do trânsito ou mudanças bruscas de direção. Quem conduz pessoas com transtorno do espectro autista, portanto, costuma guiar os veículos com cautela redobrada e em baixa velocidade.

Ao mesmo tempo, a despeito da proibição do uso inadequado da buzina e das frequentes campanhas em favor da urbanidade no trânsito, muitos motoristas fracassam em controlar o estresse e, no afã de vencer o tráfego pesado das cidades, acionam a buzina quando se deparam com veículos mais lentos.

Nesse cenário, quando esses dois tipos de motoristas se encontram no trânsito, o resultado pode ser problemático. A buzina impaciente pode desencadear crises difíceis de administrar.

Segundo noticiado recentemente pela R7¹, “Uma mãe de três crianças autistas teve uma ideia diferente para tentar diminuir as crises dos filhos durante deslocamentos no trânsito. Ela fez um cartaz à mão para pedir paciência aos outros motoristas. Simples e direto, o cartaz avisa que as crianças a bordo têm autismo e, por isso, a mãe precisa manter a atenção tanto no volante quanto nelas. Uma buzina impaciente de outro motorista pode ser um gatilho para iniciar uma crise nas crianças.”

Assim, ao ostentar placas especiais, os veículos com pessoas com transtorno do espectro autista transmitirão aos demais condutores as condições dos passageiros que carregam. Ao avistar esse veículo, é possível que o motorista reconsidere o acionamento da buzina e evite dar início a um problema adicional para quem já enfrenta inúmeros desafios.

¹ <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/mae-de-criancas-autistas-escreve-cartaz-para-pedir-paciencia-aos-outros-motoristas-no-transito-15092023>



Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCOS SOARES
UNIÃO/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 115	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Gabriel Nunes

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, *“altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente”*.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.056, de 2023, *“altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para prever placas de identificação especiais para veículos que transportem pessoa com transtorno do espectro autista”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.997, de 2023, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, *“altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente”*. Além disso, insere-se, entre os beneficiários das credenciais de estacionamento, às pessoas com transtorno do espectro autista.

A proposição elimina uma burocracia na qual causa contratempos às pessoas com deficiência, uma vez que devem renovar a credencial de estacionamento periodicamente. Na maioria das vezes a condição física dos beneficiários dessas credenciais é irreversível, logo, não faz sentido submetê-las a essa renovação periódica e sistemática.

O projeto, acertadamente, inova ao incluir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como beneficiárias das credenciais de estacionamento, já que, legalmente, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *“institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”*, define pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

“I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.”

Quanto aos aspectos burocráticos, o projeto institui que as credenciais serão confeccionadas e fornecidas pelos órgãos de trânsito, conforme modelo estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito. Logo, como o modelo respeitará uma orientação do CONTRAN, essa credencial valerá para todos os estados e municípios, pois se trata de um direito das pessoas com deficiência, não uma mera regulação de trânsito relacionada a estacionamento e parada.

A proposição apensada, o Projeto de Lei nº 5.056, de 2023, *“altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para prever placas de identificação especiais para veículos que transportem pessoa com transtorno do espectro autista”*. Portanto, pretende-se garantir placas de identificação especial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse apensado, ainda que louvável, diverge do mérito do principal, considerando que o § 3º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, regula a concessão e uso das placas especiais destinadas aos veículos de autoridades públicas, como *“dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público, e dos Oficiais Gerais das Forças Armadas”*.

Esses veículos possuem regras específicas de circulação e parada relacionadas à função pública dos seus usuários, não sendo razoável ou lógico equipará-los aos carros utilizados pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

Por fim, faz-se importante louvar a iniciativa de incluir as pessoas com transtorno do espectro autista como beneficiária das credenciais de estacionamento, assim como de reconhecer a desnecessidade de renovações periódicas de credenciais de estacionamento, uma vez que o público alvo dessa política pública possui como característica a irreversibilidade de sua condição física.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.997, de 2023, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.056, de 2023.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Gabriel Nunes
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997/2023, e pela rejeição do PL 5056/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Guilherme Uchoa - Vice-Presidente, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Darci de Matos, Diego Andrade, Duda Ramos, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Márcio Honaiser, Mauricio Marcon, Nicoletti e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2023

Apensado: PL nº 5.056/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso XXIII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, o PL nº 2.997, de 2023, e o PL nº 5.056, de 2023, apensado.

O PL nº 2.997, de 2023, propõe que as credenciais concedidas a pessoas com deficiência permanente para estacionamento em vagas reservadas tenham validade indeterminada. Além disso, inclui a pessoa com transtorno do espectro autista como beneficiária dessa política. O PL nº 5.056, de 2023, por sua vez, propõe que os veículos que transportam pessoa com transtorno do espectro autista ostentem placas especiais, a exemplo do que o Código de Trânsito Brasileiro prevê para veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público, e dos Oficiais Gerais das Forças Armadas.





A matéria foi apreciada pela Comissão de Viação e Transportes em 10/04/2024, quando foi acatado parecer do Relator pela aprovação do PL nº 2.997, de 2023, e pela rejeição do PL nº 5.056, de 2023, apensado.

Após a apreciação desta CPD, a matéria terá a constitucionalidade jurídica e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA.

Os projetos de lei em análise propõem alterações na legislação de trânsito em favor das pessoas com transtorno do espectro autista. O PL nº 2.997, de 2023, propõe que as credenciais concedidas a pessoas com deficiência permanente para estacionamento em vagas reservadas tenham validade indeterminada. Além disso, inclui a pessoa com transtorno do espectro autista como beneficiária dessa política. O PL nº 5.056, de 2023, por sua vez, propõe que os veículos que transportam pessoa com transtorno do espectro autista ostentem placas especiais, a exemplo do que o Código de Trânsito Brasileiro prevê para veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público, e dos Oficiais Gerais das Forças Armadas.

Com relação à pretensão de tornar indeterminada a validade da credencial concedida a pessoa com deficiência de caráter permanente, nossa manifestação é pela aprovação. A medida é justa pois uma vez que não há perspectiva de mudança no quadro da pessoa, forçá-la a se submeter a exames para renovação da





credencial constitui, apenas, ineficiência do Estado e transtornos dispensáveis na vida do cidadão.

Igualmente, a inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista como beneficiária da política de reserva de vagas se harmoniza com o entendimento que permeia a legislação sobre o tema. A Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já considera a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A mudança aqui proposta, portanto, reforça esse entendimento.

Notamos que o texto proposto altera a redação do § 2º do art. 47 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei nº 13.146, de 2015) retirando do Contran (Conselho Nacional de Trânsito) a competência para disciplinar as condições de uso da credencial. A normatização do Contran define com clareza como o benefício pode ser utilizado e, principalmente, como deve se dar a fiscalização de sua utilização. Assim, é indispensável que o Contran possa regular o uso da credencial. Sem essa normatização, poderíamos observar aumento do uso indevido das vagas e consequente enfraquecimento do direito da pessoa com deficiência. Propomos, portanto, manter a redação já em vigor.

A pretensão de conceder placas especiais ao veículo que transporta pessoa com transtorno do espectro autista, sugerida pelo Projeto apensado, pode ser melhorada. Nos termos propostos, a medida tem o inconveniente de obrigar o proprietário do veículo a realizar novo emplacamento, o que aumenta, desnecessariamente, os custos e a complexidade dos processos burocráticos do trânsito.

Dessa forma, propomos a padronização, pelo Contran, do aviso de que o veículo transporta pessoa com transtorno do espectro autista, nos moldes do que hoje a legislação de trânsito já prevê para veículos aos quais os demais condutores devem ter atenção especial, como os de autoescolas ou os que transportam escolares, por exemplo.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.997, de 2023, e do PL nº 5.056, de 2023, apensado, na forma do substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 19/06/2024 14:48:49.033 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2997/2023

PRL n.1



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244628873200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2023 E AO PROJETO DE LEI Nº 5.056/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente, e a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir indicação padronizada da presença de pessoa com transtorno do espectro autista no veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir indicação padronizada da presença de pessoa com transtorno do espectro autista no veículo.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou com transtorno do espectro autista, desde que devidamente identificados.

.....
§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou transtorno do espectro autista, deve ter data de validade indeterminada quando a deficiência for de caráter permanente e é válida em todo o território nacional. ” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 19/06/2024 14:48:49.033 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2997/2023

PRL n.1

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte
art. 117-A:

“Art. 117-A. Os veículos que transportam pessoa com transtorno do espectro autista poderão ostentar, na parte traseira, indicação da presença de passageiro com essa condição, conforme modelo estabelecido pelo Contran.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



* C D 2 4 4 6 2 8 8 7 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997/2023, e do PL nº 5.056/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Flávia Moraes e Lucyana Genésio.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2023
(Apensado: PL nº 5.056, de 2023)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente, e a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir indicação padronizada da presença de pessoa com transtorno do espectro autista no veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir indicação padronizada da presença de pessoa com transtorno do espectro autista no veículo.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou com transtorno do espectro autista, desde que devidamente identificados.



.....
§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou transtorno do espectro autista, deve ter data de validade indeterminada quando a deficiência for de caráter permanente e é válida em todo o território nacional. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A. Os veículos que transportam pessoa com transtorno do espectro autista poderão ostentar, na parte traseira, indicação da presença de passageiro com essa condição, conforme modelo estabelecido pelo Contran. ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2023

Apensado: PL nº 5.056/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, o qual altera a Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente.

De acordo com a justificação, o projeto visa assegurar o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista à obtenção de credencial para uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência. Embora a Lei nº 12.764/2012 já reconheça as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, a regulamentação atual (Res. Contran nº 965/2022) restringe a emissão da credencial àquelas com deficiência e comprometimento de mobilidade.

Além de garantir a inclusão formal das pessoas com TEA, o projeto dispõe que as credenciais tenham validade indeterminada nos casos de deficiência permanente, de modo a reduzir a burocracia e evitar a necessidade



de renovação periódica. Assim, se eliminam barreiras administrativas em ordem a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Ao projeto de lei original, foi apensado o PL nº 5.056/2023, de autoria do Sr. Marcos Soares, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) para prever placas de identificação especiais para veículos que transportem pessoa com transtorno do espectro autista.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

A Comissão de Viação e Transportes, em 10/04/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997/2023, e pela rejeição do PL 5056/2023 (apensado), nos termos do voto do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 08/10/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997/2023, e do PL nº 5.056/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Maria Rosas.

O substitutivo adotado mantém a competência do Contran para regulamentar a credencial, ao argumento de essa normatização é essencial para assegurar critérios claros de uso. Ademais, rejeitou a proposta apensada de criação de placas especiais para veículos que transportam pessoas com TEA. Como alternativa, propõe-se que o Contran regule um aviso padronizado identificador dos veículos, a exemplo dos veículos escolares e de autoescolas.

Nesta Comissão, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cumprido que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, da norma regimental, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.997/2023, do apensado PL nº 5056/2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre trânsito e transporte. É igualmente atribuída à União no âmbito da competência legislativa comum, segundo o disposto no inciso II do art. 23, que incumbe os entes federados a cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Assim, também se trata de atribuição do Congresso Nacional, segundo o *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Acrescente-se que é adequada a veiculação da matéria por projeto de lei ordinária, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou de outra espécie normativa para a disciplina do assunto.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Com efeito, as medidas propostas têm amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), bem como no direito fundamental à acessibilidade e à igualdade de oportunidades, além de ser coerente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de norma constitucional. A proposta é igualmente consentânea com a própria Lei nº 13.146, de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa



com Deficiência), que reconhece o direito à mobilidade e à participação plena na sociedade.

Havendo deficiência de caráter permanente, qualquer que seja ela, ou a condição do espectro autista insuscetível de reversão, a exigência de revalidação periódica da credencial não se justifica do ponto de vista jurídico e administrativo, representando, ao contrário, um ônus desnecessário e até mesmo discriminatório à pessoa beneficiária.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento normativo que assegura efetividade a direitos fundamentais e observa os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da vedação ao retrocesso.

Por não inovar de modo incompatível com a ordem constitucional nem invadir competência reservada à esfera regulamentar, o projeto de lei é materialmente constitucional e juridicamente válido.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas são adequadas, pois observam os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado POMPEO DE MATTOS pela louvável iniciativa, proferimos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.997/2023, do apensado PL nº 5056/2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7230





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.997/2023, do Projeto de Lei nº 5.056/2023, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, João Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, João Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur



Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

